

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

**PROCESSO 6017.2023/0010790-9****Parecer SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 080478476****Processo Eletrônico: 6017.2023/0010790-9****Interessada: SF/COTEC****Objeto: "RSA CONFERENCE 2023" – San Francisco/USA – 24 a 27 abril de 2023.****SF/COADM/DICOM – Sra. Diretora.**

Trata o presente de consulta de DICOM acerca da possibilidade de contratação do evento "RSA Conference 2023", por meio de adiantamento, para participação de 01 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal da Fazenda.

Certifica DICOM (SEI [079850059](#)) que a instituição organizadora do evento não possui registro no Brasil, nem mesmo representante hábil para a contratação regular. Todavia, ressaltamos que a pesquisa foi realizada pelo nome do evento, não tendo sido localizado por esta COJUR o nome da empresa responsável.

Precedentes desta COJUR orientaram essa DICOM pela legalidade da utilização do regime de adiantamento para cursos realizados no exterior, à época e na esteira de antigo entendimento do E. TCMSP, em razão da inviabilidade de contratação direta e, portanto, da impossibilidade de aplicação regular da competente execução orçamentária, quando inexistentes representantes cadastrados no país.

A manutenção da viabilidade legal para referidos casos particulares (cursos e congressos abertos realizados no exterior) procede; tendo sido, outrossim, ampliada a extensão interpretativa, consoante se esclarece abaixo.

Neste momento, o E. TCMSP, na esteira do posicionamento da D. PGM (e.g Informação 1.277/2011-PGM.AJC), concluiu, nos julgamentos dos Processos TC 3.747/2015, TC 000324/2011; TC 963/2012, 2131/2012, 2517/2012, 3015/2013, 740/2013 e 742/2013, pela possibilidade legal de utilização do regime de adiantamento para quaisquer despesas relativas à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições – tudo conforme disposto no art. 2º, V da Lei 10.513/1988.

Dispõe a Ementa do TC 3.747/2015:

*"Secretaria Geral Assessoria Jurídica de Controle Externo Comissão de Jurisprudência TC 3.747/2015*

*RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário, referente às inscrições de servidores em cursos ou congressos, por não constar o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, art. 2º do Dec. Mun. 48.592/07, falta de apresentação da excepcionalidade exigida, art. 65 da Lei Federal 4.320/64, e por possibilidade de utilização do processo normal de aplicação, art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º da Lei Mun. 10.513/88. 1. Desnecessária justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa à participação de*

*servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. 2. Tal despesa não se subordina a procedimento licitatório. SMJ. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regulares as despesas e excluir a multa. Votação por maioria”*

Ademais, define a D. PGM, na informação nº 1.277/2011-PGM.AJC, pela inexistência de limites normativos para contratação da despesa pautada pelo art. 2º, V da Lei 10.513/1988:

*"Nessa situação, e para o específico caso referido no inciso V, do artigo 2º, da [Lei nº 10.513/88](#), não há, assim, que se falar em limite de valor disponibilizado ao servidor para posterior prestação de contas, posto que o valor do adiantamento disponibilizado ao servidor deve corresponder ao mesmo valor necessário para fazer frente às despesas decorrentes da participação do servidor em curso ou congresso. Por óbvio, na prestação de contas que esse servidor fará deverá, entre outras, comprovar que o valor a ele adiantado foi, de fato, utilizado para a efetivação da sua inscrição, e a de outros servidores pelas quais se encarregou, no curso ou congresso, assim autorizado por sua Chefia, tal como especificado na [Portaria nº 26/2008/SF](#), na redação dada pelas Portarias nºs [59/2010-SF](#) e [19/2011-SF](#).*

*As diferentes hipóteses de pagamento de despesas pelo regime do adiantamento têm, dessa forma, diferentes regras de aplicação. Por isso, não se pode confundir o regramento que envolve o pagamento das despesas de participação do servidor em cursos e congressos pelo regime do adiantamento com outras também previstas na mesma [Lei nº 10.513/88](#).*

*Vale dizer, a limitação de valores pode existir para outras hipóteses de pagamento por adiantamento, também especificadas no artigo 2º, da [Lei nº 10.513/88](#), como, por exemplo, a de pronto pagamento para atender despesas de pequeno valor (cf. inciso I), sendo certo que, para estas despesas, assim conceituadas pelo artigo 60, parágrafo único, da [Lei nº 8.666/93](#) como sendo aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea a, da [Lei nº 8.666/93](#), pagas em regime de adiantamento, havia, sim, o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), (...)"*

Assim, manifestamo-nos pela possibilidade legal de utilização do regime de adiantamento para inscrição e participação de servidores em cursos e congressos **abertos e necessários ao desempenho de suas atribuições**, nos termos do art. 2º, V da Lei 10.513/1988, afastados os limites dispostos nos art. 5º, 7º e 11 do Decreto 48.592/2007.

Salientamos, por oportuno, que os limites financeiros, ainda que inexistentes sob o aspecto positivo legal e regulamentar, devem ser suportados orçamentariamente e balizados pelos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e transparência. Por fim, devem as despesas com cursos e congressos abertos – como todas as demais despesas públicas – além de cumprirem integralmente os requisitos vinculados dos atos administrativos, serem criteriosamente avaliadas sob os aspectos de oportunidade e conveniência, e acompanhadas dos respectivos e regulares afastamentos, relatórios e prestações de contas.

SF/COJUR 23 de março de 2023



**Chrystian Uski**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 23/03/2023, às 17:29.



**Adriana Branco Agnese**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 23/03/2023, às 21:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080478476** e o código CRC **B2522BAD**.

---

---

---

### TC 3.747/2015

**RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO.** Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário, referente às inscrições de servidores em cursos ou congressos, por não constar o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, art. 2º do Dec. Mun. 48.592/07, falta de apresentação da excepcionalidade exigida, art. 65 da Lei Federal 4.320/64, e por possibilidade de utilização do processo normal de aplicação, art. 68 da Lei Federal 4.320/64 e art. 1º da Lei Mun. 10.513/88. 1. Desnecessária justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. 2. Tal despesa não se subordina a procedimento licitatório. SMJ. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS para julgar regulares as despesas e excluir a multa. Votação por maioria.

**TCs citados** 324/11, 963/12, 2.131/12, 2.517/12, 3.015/13, 740/13 e 742/13.

### 3.154ª Sessão Ordinária

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do ordinário interposto, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA, em dar-lhes provimento, para julgar as despesas integralmente regulares, inclusive com exclusão da multa aplicada ao responsável pela Unidade Orçamentária.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que deu provimento parcial aos apelos, tão somente para afastar a aplicação de multa, mantendo os demais termos da R. Decisão de Juízo Singular

recorrida.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO  
Presidente

DOMINGOS DISSEI  
Relator

### **RELATÓRIO**

Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinário interposto pelo Sr. José Marcos Sequeira de Cerqueira, em face da Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas submetidas a julgamento e glosou as despesas assinaladas pelos técnicos no valor de R\$ 9.160,00, referente às inscrições no "12º Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública", tendo em vista que não constou o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 2º do Decreto 48.592/07, deixando, no entanto, de imputar o correspondente débito ao servidor responsável, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011.

No entanto, foi aplicada multa no valor de R\$ 768,41 ao Titular da Unidade Orçamentária, ora recorrente, tendo em vista a não observância, quando da concessão do processo de adiantamento, dos dispositivos legais pertinentes.

Regularmente oficiada a Procuradoria da Fazenda Municipal e intimada a Sra. Lilian da Cunha Soares Simoni, responsável pelo adiantamento, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa.

Instada a se manifestar quanto à defesa apresentada pelo recorrente, a Coordenadoria III, no seu âmbito de competência, entendeu que

as justificativas carreadas aos autos não foram suficientes para reformar a r. Decisão de Juízo Singular.

Em manifestação preliminar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que os autos fossem encaminhados à oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo regular processamento dos recursos e pelo conhecimento do recurso ordinário, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, entendeu que a Decisão deve ser mantida no que tange à falta de justificativa do motivo impeditivo da realização de despesa pelo processo normal de aplicação, uma vez que o pagamento das inscrições poderia ser realizado através de nota de empenho. Todavia, entendeu possível o provimento do recurso interposto no que tange ao pedido de anulação da multa imposta sem prejuízo da manutenção da irregularidade da prestação de contas, sem imputação de débito por não encontrar motivação para a aplicação da glosa, nos termos da Resolução nº 03/11 e da Súmula nº 04, com a quitação ao responsável pelo adiantamento – conforme enunciado da Súmula nº 05, deste Tribunal.

Por fim o Órgão Fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para o fito de que a R. Decisão seja reformada parcialmente, de modo que as despesas sejam tidas por regulares na sua integralidade, e, via de consequência, restem acolhidas, bem como para que a multa aplicada ao responsável seja tornada insubsistente.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex officio* e pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos tão somente para afastar a aplicação da pena de multa, mantendo-se, no mais, a irregularidade parcial na prestação de contas, a concessão de quitação integral e a não imputação do débito.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental, e do ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, dou-lhes provimento para julgar as despesas integralmente regulares, inclusive com exclusão da multa aplicada ao responsável pela Unidade Orçamentária, tendo em vista as seguintes razões:

1. Não se faz necessária justificativa ou comprovação da Origem sobre a excepcionalidade da despesa relativa "à participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições", pois a legislação municipal já lhe faculta sua utilização, quando a elenca na categoria de despesa passível de utilização do regime de adiantamento;

2. A efetivação do seu pagamento é correspondente ao valor da própria despesa, justamente porque a opção por essa modalidade de pagamento se dá em função da impossibilidade dessa despesa subordinar-se ao processo normal de aplicação;

3. Tal despesa não se subordina a procedimento licitatório, tendo em vista a caracterização da inviabilidade de competição;

4. A existência de parecer da Procuradoria Geral do Município, órgão responsável pela orientação jurídica a ser adotada por todos os órgãos da Administração Direta, no sentido da adoção do regime de adiantamento para a participação de servidores em cursos ou congressos.

5. No mesmo sentido as recentes decisões deste Tribunal, entendendo correta a utilização do regime de adiantamento para inscrição de servidores em cursos e congressos: TC/000324/2011; TCs 963/2012, 2131/2012, 2517/2012, 3015/2013, 740/2013 e 742/2013.

6. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.